



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2^a CC-MF
Fl.

Processo nº : 10820.000995/00-28
Recurso nº : 128.093

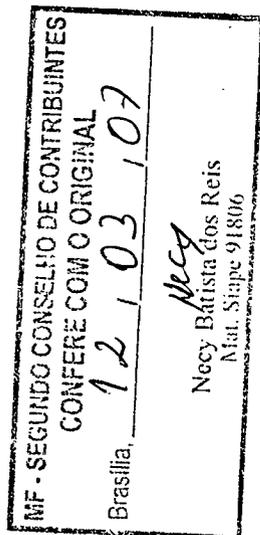
Recorrente : SQUIÇATO & CIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

RESOLUÇÃO Nº 204-00.318

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SQUIÇATO & CIA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2006.



Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Júlio César Alves Ramos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Leonardo Siade Manzan e Mauro Wasilewski (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 12 / 03 / 07 Necy Necy Batista dos Reis Mat. SIAPE 91806	2º CC-MF Fl. _____
---	--------------------------

Processo nº : 10820.000995/00-28
Recurso nº : 128.093

Recorrente : SQUIÇATO & CIA LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos de que trata o processo, adoto o voto da decisão recorrida que passo a transcrever:

A interessada solicitou restituição de indébitos da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (fl. 1), nos períodos de apuração de abril de 1990 a outubro de 1995, cumulado com pedido de compensação de débitos (fl. 2). Instruem o pedido o demonstrativo de fls. 47/50 e as guias de recolhimento de fls. 3/46.

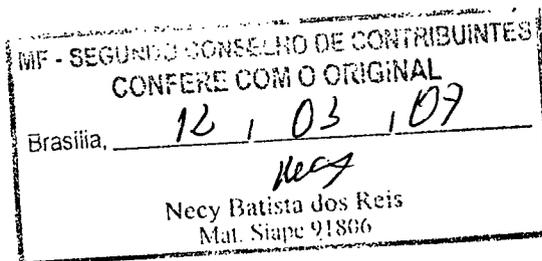
2. *A Delegacia da Receita Federal em Araçatuba, SP, por meio do despacho decisório de fls. 223/225, emitido com base no Parecer Sasit nº 10820/483/2001, indeferiu a solicitação da contribuinte considerando ter ocorrido a decadência do direito de pleitear a restituição com relação aos pagamentos efetuados até 30/06/1995 e a inexistência do direito creditório, com relação aos pagamentos posteriores a essa data, por serem inferiores aos valores devidos.*

3. *Inconformada com o indeferimento de seu pedido, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade às fls. 226/254, na qual alegou, em suma:*

- o prazo para se reaver o imposto pago a maior é de prescrição e não de decadência;*
- no que concerne ao PIS, a tese da semestralidade acaba de receber guarida do Egrégio Tribunal de Justiça, por força do julgamento da primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), proferido no âmbito do Recurso Especial nº 240.938/RS (1999/0110623-0);*
- a compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação, uma vez que o pagamento é feito sem audiência prévia da autoridade administrativa, conduz à conclusão de que a compensação requer iniciativa do contribuinte e independe de prévia manifestação do Fisco, o qual, por sua vez, tem um prazo para eventual lançamento ex officio por diferenças não pagas, conforme Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 66, disciplinado também pelo Decreto nº 2.138, de 29 de janeiro de 1997;*
- a compensação de indébitos fiscais com créditos tributários é um direito garantido pela Constituição Federal (CF), fundamentado nos princípios da cidadania, justiça, isonomia, propriedade e moralidade e, portanto, a denegação a esse direito afronta a Constituição;*
- prescrição e decadência são institutos jurídicos distintos no que diz respeito à obrigação tributária principal, e estão claramente colocados no CTN, arts. 173 e 174; o primeiro cuida da extinção do direito de lançar o tributo e o segundo da extinção do direito de cobrá-lo;*
- a decadência diz respeito apenas aos direitos potestativos enquanto a prescrição diz respeito aos direitos a uma prestação, assim não se pode confundir a decadência com a prescrição;*
- a jurisprudência tem entendido que, nas ações que versem sobre tributos lançados por homologação (CTN, art. 150), o prazo prescricional é dez anos, ou seja, cinco anos para a Fazenda efetuar a homologação do lançamento (§4º) mais cinco anos da prescrição do direito do contribuinte para haver tributo pago a maior e/ou indevidamente (CTN, art. 168, I).*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10820.000995/00-28
Recurso nº : 128.093

4. *Requeru seja dado provimento a seu recurso, autorizando-a a efetuar a restituição/compensação dos pagamentos efetuados indevidamente ou a maior a título de PIS, pois não se aplica o Ato Declaratório SRF nº 96, de 26 de novembro de 1999, por não ter força de lei (é inconstitucional).*

A DRJ em Ribeirão Preto - SP, em julgamento datado de 02 de setembro de 2004, indeferiu a solicitação, ratificando o entendimento já esposado no despacho decisório de fls. 223/225.

Inconformada, recorre a autuada a este Conselho reiterando todos os pontos de sua defesa, convergentes no sentido de que não se operou nem prescrição nem decadência de seu direito à restituição.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	12 / 03 / 07
<i>WEX</i>	
Necy Batista dos Reis	
Mat. Siage 91806	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10820.000995/00-28
Recurso nº : 128.093

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Estando revestido de todas as formalidades legais, tomo conhecimento do recurso interposto.

Trata-se de pedido de restituição de PIS por força da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449 estendida a todos os contribuintes por meio da Resolução nº 49, de 09/10/95, do Senado Federal.

Considerando a interpretação prevalente nesta Casa de que, nesses casos de inconstitucionalidade de lei, o prazo decadencial conta-se a partir da data de publicação da Resolução do Senado, todo o pedido do contribuinte encontrava-se válido. Embora não comungue desse entendimento, como tenho sistematicamente votado, propus converter o processo em diligência para que, aplicada a semestralidade, se apurasse se havia de fato crédito tributário a restituir e compensar e o seu montante.

Retornando agora os autos para julgamento, ratifico o meu entendimento pessoal no sentido de que se operou a decadência do direito do contribuinte à restituição no que tange aos pagamentos a maior efetuados antes de junho de 1995. É que entendo, como os Julgadores *a quo*, que o prazo de decadência conta-se, em qualquer caso, da data da extinção da obrigação tributária pelo pagamento, na forma definida nos artigos 168 e 165 do CTN e ratificada pela Lei Complementar nº 118/2005.

Quanto à aplicação da chamada semestralidade, embora com ela igualmente não concorde, considero questão já superada jurisprudencialmente, tanto no âmbito administrativo como no judicial, motivo pelo que, com ressalva de minha posição pessoal, venho-a reconhecendo nos julgados em que sou relator, em homenagem ao princípio da economia processual. Assim, meu voto seria no sentido de determinar a procedência parcial do recurso para aplicar a semestralidade apenas na parte não decaída.

A SRF não adota este posicionamento, motivo pelo que, mesmo no período em que não considerou decaído o direito do contribuinte, entendeu que não havia crédito a restituir.

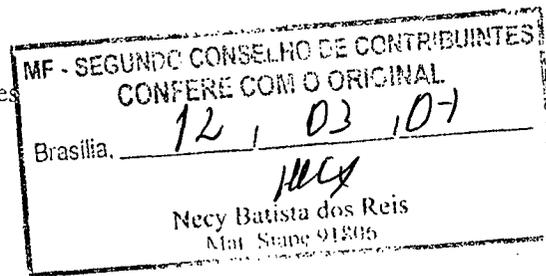
Sabendo, entretanto, que este meu posicionamento quanto à decadência seria derrotado, propus, em sessão de dezembro de 2005, a realização de diligência para determinar se haveria direito creditório aplicando-se a semestralidade a todo o período pleiteado pela empresa. No voto explicitarei que deveria ser elaborada planilha demonstrativa e ser dada ciência dos novos cálculos ao contribuinte.

Retornando agora o processo, constato que a diligência realizada não atendeu ao quanto solicitado. E isto por duas razões:

1. o primeiro mês em que se apura se houve pagamento a maior é janeiro de 1991, enquanto o pleito do contribuinte tem início em agosto de 1990. Tal ocorreu porque a Saort da DRF Araçatuba intimou a empresa a apresentar o faturamento a partir do mês de julho de 1990, quando o correto, levando em conta a semestralidade, seria começar em fevereiro de 1990, mês cujo faturamento dará a base de cálculo do primeiro mês pleiteado pela empresa – agosto de 1990; e



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10820.000995/00-28
Recurso nº : 128.093

2. porque dos cálculos efetuados não se elaborou qualquer resumo indicando o montante do direito creditório remanescente, nem mesmo foi tal valor claramente mencionado em qualquer documento juntado aos autos. Neles apenas se encontram as planilhas demonstrativas dos cálculos, as quais, somente com muita dificuldade, permitem inferir que, dos saldos credores listados na fl. 315, sobraram apenas os quatro últimos, sendo que um apenas parcialmente, e isto em valores originais.

Essa omissão prejudicou a defesa da empresa, que se resumiu a alegar evasivamente que os seus débitos teriam sofrido atualização e que não se teriam corrigido os créditos. Muito embora não tenha ocorrido nenhuma das duas coisas, resta extremamente difícil para o contribuinte enxergar isso com o que está nos autos.

Com essas considerações, voto por converter novamente o processo em diligência para que a DRF:

1. realize os cálculos de todo o período pleiteado pelo contribuinte – agosto de 1990 a outubro de 1995 – levando em conta a semestralidade. Isto implica considerar que a base de cálculo do mês de agosto de 1990 é o faturamento do mês de fevereiro de 1990 e assim sucessivamente. O valor devido, calculado na sistemática da Lei Complementar nº 7/70, deve ser abatido do valor efetivamente pago no mês correspondente ao vencimento do PA; e

2. dos levantamentos realizados seja elaborada planilha demonstrando o *quantum* a ser ressarcido, em valor original e em valor da data do efetivo cálculo, corrigindo-se o valor original na forma definida pela Norma de Execução Cosit/Cosar nº 08/97, de modo que resulte claro o montante que está sendo deferido ao contribuinte.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2006.

JULIO CÉSAR ALVES RAMOS